

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
RECURSO Nº. : 111.545
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : SALVACAP S/A
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - MÚTUO - No mútuo entre coligadas, interligadas, controladas e controladoras, é obrigatório o reconhecimento de receita de variação monetária ativa de, correspondente a correção monetária no período. Estorno de receita de correção monetária, sem qualquer justificativa, quando o contrato firmado entre partes estabelece correção monetária a ser calculada com o índice de variação da BTNF, constitui omissão de receita.

IRPJ - ATIVO PERMANENTE - DESPESAS OPERACIONAIS
Não são dedutíveis como despesas operacionais, os dispêndios efetuados com a compra de carpetes, cortinas, painéis e contratação de serviços de decoração, bem como compra de materiais de construção e mão de obra de pedreiros, por se tratarem de melhorias e benfeitorias que agregam ao valor dos imóveis.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Os dispêndios efetivados com a limpeza de terreno são necessários, normais e usuais para a manutenção do imóvel e, portanto, tais encargos são dedutíveis como despesas operacionais.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Não são dedutíveis as despesas de interesse de coligada ou interligada e nem as despesas de sócios, a título de mensalidades escolares, anuidades a OAB, CREA e associações de classe profissional.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Não podem ser apropriados como despesas operacionais, os pagamentos efetuados a sócios, a título de adiantamento para festas de fim de ano, quando não se comprova a realização destas festas e nem o efetivo pagamento do evento.

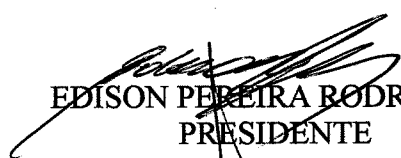
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **SALVACAP S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de NCz\$ 1.223.646,39 e Cr\$ 4.062.675,01, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991, cancelar o lançamento relativo a PIS/FATURAMENTO e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, adequar o decidido no lançamento principal para os lançamentos relativos à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL/FATURAMENTO, e

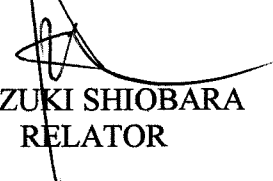
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

cancelar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991 e, ainda, reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799
RECURSO Nº. : 111.545
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)

RELATÓRIO

A empresa **SALVACAP S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 51.863.215/0001-77, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Consoante decisão recorrida, de fls. 391/413, os valores tributáveis envolvidos nos presentes autos, identificados pelos itens do Auto de Infração, são:

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
01	6.240,44	6.240,44	0
06	13.757.033,57	1.732.171,45	12.024.862,12
	13.763.274,01	1.738.411,89	12.024.862,12

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
01	800.000,00	800.000,00	0,0
02	120.000,00	0	120.000
03	70.156,88	0	70.156,88
04	651.179,30	0	651.179,3
06	88.563.845,57	43.807.961,89	44.755.883,68
07	1.544.693,00	1.544.693,00	0,0
08	256.423,54	0	256.423,54
09	3.735.056,47	3.735.056,47	0,0
10	672.712,74	0	672.712,74
11	2.126.895,75	0	2.126.895,75
	98.540.963,25	49.887.711,36	48.653.251,89

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
02	3.185.180,00	0	3.185.180,00
03	4.310.629,02	0	4.310.629,02
04	1.423.731,30	0	1.423.731,30
05	748.518.816,41	0	748.518.816,41
06	534.441.781,29	0	534.441.781,29
08	8.398.918,21	0	8.398.918,21
09	25.175.134,95	25.175.134,95	0,0
10	3.207.658,71	2.245.359,87	962.298,84
11	4.832.659,13	0	4.832.659,13
	1.333.494.509,02	27.420.494,82	1.306.074.014,20

PERÍODO-BASE DE 1992 - 1º SEMESTRE:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
09	75.025.234,91	75.025.234,91	0
10	9.559.247,60	1.659.427,55	7.899.820,05
	84.584.482,51	76.684.662,46	7.899.820,05

PERÍODO-BASE DE 1992 - 2º SEMESTRE:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
09	268.920.720,30	268.920.720,30	0
10	34.264.201,10	14.098.393,78	20.165.817,32
	303.184.921,4	283.019.114,08	20.165.817,32

Os valores tributáveis mantidos e, ainda em litígio, dizem respeito as irregularidades apontadas no Auto de Infração e sobre as quais a recorrente apresenta as suas razões de defesa, serão examinadas acompanhando os itens do Auto de Infração.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

**ITEM 05 DO AUTO DE INFRAÇÃO - ESTORNO DE RECEITA DE
CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM JUSTIFICATIVA.**

No Termo de Verificação, às fls. 07, a fiscalização constatou que em 30/12/91, a autuada procedeu a seguinte contabilização:

créditos das contas:

1.1.5.02.006 - Outras Contas a Receber Intercias
AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA. - Cr\$ 428.169.537,00

1.1.5.02.005 - Outras Contas a Receber Intercias
MANIÇOBA AGRÍCOLA S/A - Cr\$ 320.349.279,41

débito da conta:

3.3.2.01.001 - Correção Monetária Ativa Intercias - Cr\$ 748.518.816,41

e, por entender que tais acertos resultaram na redução do saldo de conta da receita, implicando na redução do lucro líquido e na falta de qualquer justificativa razoável ou provas de sua legalidade, considerou como infringido os artigos 157, 175, 254, inciso I, 387, inciso II, do RIR/80.

A recorrente argumenta que houve uma repactuação verbal dos contratos de mútuo firmado anteriormente e que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 é inconstitucional por contrariar o artigo 43 do Código Tributário Nacional e a regra atributiva inserta no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e cita decisões administrativas judiciais no sentido de que a correção monetária é um simples acessório do principal.

**ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA -
FALTA DE RECONHECIMENTO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RELATIVA
A MÚTUA A EMPRESAS COLIGADAS/CONTROLADAS/CONTROLADORA**

A irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito a omissão de receita, por falta de reconhecimento de variação monetária ativa relativa a empréstimos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

efetuados a coligadas, interligadas ou controladas/controladoras, conforme Demonstrativo de Variação Monetária, de fls. 08/12.

As bases de cálculo envolvidas neste item, após a decisão de 1º grau, são :

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 12.024.862,12

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 44.755.883,68

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 534.441.781,29

Sobre esta imputação, a recorrente argumenta que, além das razões expostas no item anterior quanto a inconstitucionalidade do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescenta que o Parecer Normativo CST nº 17/84 dá respaldo ao procedimento adotado pela recorrente porquanto, trata-se de adiantamento para aumento de Capital Social.

Identifica cada parcela de adiantamento para aumento de Capital Social e apresenta justificativa quanto a origem e conseqüente integralização de Capital Social subscrito.

ITEM 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDO COMO DESPESAS - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM BENFEITORIAS E AQUISIÇÃO DE BENS, CUJOS PRAZOS DE VIDA ÚTIL ULTRAPASSAM A UM ANO.

Foi considerado como infringido os artigos 193, 387, inciso I do RIR/80, envolvendo os seguintes valores nos exercícios abaixo:

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 120.000,00

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 3.185.180,00

Sobre a imputação, a recorrente esclarece que a decisão recorrida confundiu a palavra ENLEIRAMENTO com o vocábulo ENLEIVAMENTO, associada a limpeza de terreno. Argumenta que foi contratado os serviços de limpeza e enleiramento de um

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

terreno e que o catálogo em anexo (fls.472/473), dá a exata noção do que seja um enleirador e do trabalho que pode ser com ele realizado, definido como: “o trabalho de limpeza da superfície do solo é perfeito, não prejudica as soqueiras, deixando a área limpa e arejada, seja qual for o volume de palha ou outros resíduos.”

Em síntese, a recorrente alega que enleiramento não é enleivamento, sinônimo de terraplanagem, como quer a autoridade julgadora de 1º grau.

Relativamente as demais despesas desclassificadas, tais como, colocação de carpetes, adubação e aquisição de gramas, aquisição de cortinas painel, serviços de decoração, materiais de construção e serviços de pedreiros, argumenta que tratam de simples despesas de manutenção e que, por isso, cabia ao Fisco comprovar de forma inequívoca que destes serviços ou aquisições, a vida útil dos bens ou imóveis tenham aumentado em mais de um ano, conforme jurisprudência administrativa predominante.

**ITEM 03 DO AUTO DE INFRAÇÃO - DESPESAS INDEDUTÍVEIS
RECURSOS APLICADOS NO INTERESSE DA COLIGADA E REFERENTES A
GASTOS PARTICULARES DE SÓCIOS, APROPRIADOS INDEVIDAMENTE COMO
DESPESAS.**

Este tópico visa a desclassificação de seguintes despesas, por infração dos artigos 191 e 387, inciso I do RIR/80::

a) Cr\$ 42.256,00 pago a ITAL - Instituto de Tecnologia de Alimentos para pagamento de despesas relacionadas com o Projeto Guariroba de interesse da coligada MS Alimentos Ltda.;

b) Cr\$ 27.900,00, pago a Solotec Engenharia Ltda. para pagamento de despesas relacionadas com o Projeto Guariroba de interesse da coligada MS Alimentos Ltda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

c) Cr\$ 3.880.000,00, pago a Paulo Lazzareschi relativa a serviços de assessoria no Projeto Guariroba de interessa da coligada MS Alimentos Ltda.

d) as parcelas de Cr\$ 47.828,87 e Cr\$ 60.563,29 correspondentes a mensalidade escolar de Silvana Messina;

e) Cr\$ 42.000,00, Cr\$ 32.519,64, Cr\$ 3.166,01 e Cr\$ 14.352,59 relativas a pagamento de despesas particulares de Silvana Massina (frete e anuidade da Associação de Advogados e OAB);

f) Cr\$ 10.198,62 relativa a pagamento de anuidade do CREA de Antônio Messina Neto; e,

g) Cr\$ 220.000,00 relativa a festa de confraternização de fim de ano.

Sobre a imputação, a recorrente argumenta que tanto a Silva Messina como Antônio Messina Neto são, respectivamente, advogada e engenheiro, regularmente contratados pela recorrente e portanto, as despesas relativas a matrícula e mensalidade da Fundação São Paulo (PUC), bem como as anuidade das associações, da OAB e da CREA seriam dedutíveis.

Quanto as despesas com confraternizações de fim de ano, argumenta que o Parecer Normativo CST nº 322/71, autoriza a dedutibilidade de tais despesas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Relativamente aos lançamento de tributação reflexa, argumenta que devem ser canceladas na mesma proporção dos provimentos no lançamento principal e que quanto ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, deve ser observada decisão do Supremo Tribunal Federal que limitou em 0,5% a alíquota correspondente e, que quanto ao Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, deve respeitar a vontade do Poder Judiciário que julgou inconstitucional

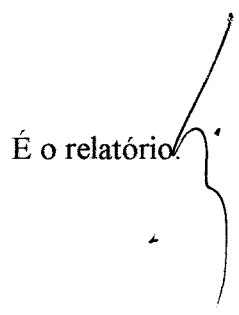
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

a tributação imposta pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e que a presunção em tema de imposto de renda, para tributar pessoa física dos sócio por via reflexa da pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada..

Ao final, solicita seja afastada a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária porque não tem a natureza de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por este Colegiado.

A seguir, passo a examinar os fundamentos da decisão recorrida relativamente a cada item do Auto de Infração e objeto de defesa pela recorrente.

ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO - ESTORNO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM JUSTIFICATIVA

A fiscalização demonstrou de forma inequívoca que a recorrente estornou receita de correção monetária, em sua contabilidade, sem qualquer justificativa.

De fato, os contratos de aporte de capital anexados aos autos às fls. 28 a 33, com as coligadas MANÍÇOBA AGRÍCOLA S/A, AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA. e MERCANTIL E INDUSTRIAL BRASILEIRA MERIBRÁS S/A estipulam que o empréstimo não utilizados para aumento de capital social sujeitam-se correção monetária com base na variação do BTNF e os demais contratos denominados de Contrato Particular de Mútuo firmados com as pessoas jurídicas CAPEL PARTICIPAÇÕES S/A, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES GUZZO LTDA., COMPANHIA COMERCIAL E AGRÍCOLA FLORESTAL, MS ALIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA., AGROPECUÁRIA SANTA EUGENIA LTDA., MANÍÇOBA AGRÍCOLA S/A, de fls. 34 a 47, prescrevem a incidência de correção monetária, também, com base na variação do índice de BTNF.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

Desta forma, existindo contrato firmado, formalmente, não poderia alterar o conteúdo dos mesmos, por simples ajuste verbal, como quer a recorrente.

Aliás, mesmo que inexistisse o contrato de mútuo, ainda assim, o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 exige o reconhecimento de pelo menos a correção monetária como receita quando se trata de empréstimo para coligada, interligada, controlada ou controladora.

Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade porque existindo a inflação, como de fato existiu nos períodos em que a recorrente emprestava numerário a suas coligadas ou interligadas, o valor mutuado perdia valor a cada dia, caso deixasse de reconhecer a receita de variação monetária ativa. O reconhecimento da receita de correção monetária nada mais faz que manter o valor real do mútuo. Não cria qualquer receita adicional.

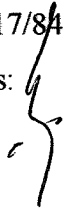
Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade em determinar o reconhecimento de, pelo menos o valor da variação ou correção monetária, nos casos de mútuo entre coligadas, interligadas, controladas ou controladoras que aliás está acobertada tanto pelo artigo 43 como pelo artigo 44 do Código Tributário Nacional.

Assim, a decisão recorrida deve ser confirmada, relativamente a este tópico.

**ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA -
FALTA DE RECONHECIMENTO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RELATIVA
A MÚTUA A EMPRESAS COLIGADAS/CONTROLADAS/CONTROLADORA.**

A alegada inconstitucionalidade do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 não prospera pelas mesmas razões e fundamentos expendidos no item anterior.

Entretanto, procede a alegação da recorrente quanto a aplicação no Parecer Normativo CST nº 17/84 que sintetiza a interpretação do artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

“Não é exigível a observância ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: (1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e (2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.”

Em obediência ao comando contido no parecer acima, neste tópico, a decisão recorrida exonerou os montantes de NCz\$ 1.732.171,45 e Cr\$ 43.807.961,89, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991, que correspondem as seguintes parcelas de mútuos, conforme demonstrado às fls. 403/404:

VALOR	DATA	EMPRESA	DOC. DE FLS.
197.267,85	31/01/89	Agro Salvacap	221/224; 232/234
110.733,00	30/04/89	Agro Salvacap	221/224; 235/236
1.138.080,61	31/12/89	Agro Salvacap	199/203; 243/244
286.089,99	31/12/89	Maniçoba	275; 277/278
1.732.171,45	MONTANTE EXONERADO NO EXERCÍCIO /1990		
25.818.179,00	30/06/90	Agro Salvacap	261/265; 266; 269
17.989.782,89	31/07/90	Maniçoba	255/256
43.807.961,89	MONTANTE EXONERADO NO EXERCÍCIO/1991		

Para melhor situar-se quanto aos valores envolvidos, é preciso fazer uma retrospectiva no Auto de Infração onde foram apontadas as seguintes parcelas consideradas como omissão de receitas de correção monetária:

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 13.757.033,57

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 88.563.845,57

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 534.441.781,29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

Estes valores foram obtidos mediante conversão das parcelas em quantidade de BTNF para atualização até o encerramento do período-base e destes valores atualizados forem excluídos os valores originários, obtendo-se, assim, a correção monetária ativa do mesmo período-base.

A decisão recorrida cometeu erro de cálculo ao excluir dos valores de correção monetária omitidos, os valores originais, em vez de recalcular o valor da correção monetária, utilizando-se da mesma metodologia de cálculo efetuado pela fiscalização.

De fato, para o exercício de 1990, período-base de 1990, a fiscalização calculou o montante de correção monetária omitida, conforme demonstrado, às fls. 08/10:

AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA.

Valor original	6.179.645,16
Quantidade de BTNF	1.320.953,6916
Valor corrigido monetariamente	14.466.820,64
menos: Valor original	6.179.645,16
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA OMITIDA	8.287.175,48

MANIÇOBA AGRÍCOLA S/A

Valor original	4.357.997,17
Quantidade de BTNF	897.373,53
Valor corrigido monetariamente	9.827.855,38
menos: Valor original	4.357.997,17
CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA OMITIDA	5.469.858,21

TOTAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA OMITIDA NCz\$ 13.757.033,69

A decisão recorrida excluir a parcela de NCz\$ 1.732.171,45, diretamente da receita de correção monetária omitida de NCz\$ 13.757.033,69, quando deveria excluir a mesma parcela do valor original e, paralelamente, calcular a correção monetária devida e apurar a diferença de receita omitida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

Refazendo os cálculos, utilizando-se da mesma metodologia adotada pela fiscalização obter-se-ia:

AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA.

Valor original	4.733.563,70
Quantidade de BTNF	919.019,83
Valor corrigido monetariamente	10.064.921,34
menos: Valor original	4.733.563,70
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA OMITIDA	5.331.357,64

MANIÇOBA AGRÍCOLA S/A

Valor original	4.071.907,18
Quantidade de BTNF	871.250,88
Valor corrigido monetariamente	9.541.765,39
menos: Valor original	4.071.907,18
CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA OMITIDA	5.469.858,21

TOTAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA OMITIDA - NCz\$ 10.801.215,85

Assim, a diferença exonerada seria de NCz\$ 2.955.817,84, correspondente a NCz\$ 13.757.033,57 - NCz\$ 10.801.215,85, e, portanto, como na decisão de 1º grau foi exonerada a parcela de NCz\$ 1.732.171,45, restaria, ainda uma diferença a excluir de NCz\$ 1.223.646,39, no exercício de 1990.

Relativamente, ao exercício de 1991, a decisão recorrida cometeu o mesmo equívoco, porquanto excluiu da receita de correção monetária omitida, os valores originários de Cr\$ 25.818.179,00 (Agropecuária Salvacap Ltda.) e Cr\$ 17.989.782,89 (Maniçoba Agrícola S/A).

Em verdade, as duas parcelas já haviam sido deduzidas do conta corrente quando da integralização do Capital Social subscrito mas como foi dado o tratamento de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

adiantamento para aumento de capital social, dever-se-ia excluir as parcelas supridas anteriormente, como antecipação, até o montante do valor integralizado.

Entretanto, como o conta corrente demonstrado pela fiscalização indica saldo negativo, deveriam ter sido canceladas as parcelas de Cr\$ 18.216.885,41 e Cr\$ 29.533.751,49, correspondente a correção monetária ativa auferida, respectivamente, a Maniçoba Agrícola S/A e Agropecuária Salvacap Ltda.

Neste exercício, restaria a parcela de receita de correção monetária relativa a MS Alimentos Ltda. no montante de Cr\$ 40.813.208,67, visto que a decisão de 1º grau não excluiu qualquer parcela de mútuo para com esta interligada.

Assim, as parcelas exoneradas de tributação neste item devem ser retificados de NCz\$ 1.732.171,45 para NCz\$ 2.955.817,84, no exercício de 1990 e de Cr\$ 43.807.961,89 para Cr\$ 47.750.636,90, no exercício de 1991, ou seja, neste julgamento, dar-se-ia provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as diferenças de NCz\$ 1.223.646,39 e de Cr\$ 3.942.675,01, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991.

Os argumentos apresentados pela recorrente relativamente às parcelas de Cr\$ 235.000.000,00, Cr\$ 13.720.800,00, Cr\$ 2.448.800,00 e Cr\$ 6.122.000,00, no período-base de 1991, exercício de 1992, de que as mesmas já tinham sido transferidas para o grupo de contas OUTRAS CONTAS A RECEBER - INTERCIAS e que portanto, as variações monetárias ativas já foram calculados e tributados não procedem.

De fato, a parcela de Cr\$ 235.000.000,00, conforme alega a recorrente, foi transferida para a conta 1.1.5.02.008 - OUTRAS CONTAS A RECEBER - INTERCIAS - MS ALIMENTOS LTDA., no dia 30/12/91 mas a fiscalização calculou a variação monetária ativo no período de 18/02/91 a 30/11/91, conforme demonstrativo de fls. 13, portanto, na fase anterior a transferência, motivo porque deve ser mantida a tributação

Quanto a parcela de Cr\$ 13.720.800,00, ela foi transferida para a conta 1.1.5.02.007 - OUTRAS CONTAS A RECEBER - INTERCIAS - CIA COMERCIAL

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

AGRÍCOLA E FLORESTAL S/A, também, em 30/11/91, enquanto que a fiscalização calculou a variação monetária ativa, na fase anterior a esta data, como foi demonstrado às fls. 13, no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração.

Relativamente, às parcelas de Cr\$ 2.448.800,00 e Cr\$ 6.122.000,00 que a recorrente alega estejam computadas em duplicidade com a parcela de Cr\$ 13.720.800,00, também não procede porque as duas parcelas estavam contabilizadas separadamente e a variação monetária ativa foi calculada corretamente. O fato de a recorrente ter englobado em 30/11/91, em nada altera, quanto a variação monetária, na fase anterior.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, ressalvado o erro de cálculo já referido anteriormente e que deve ser corrigido para excluir da tributação as parcelas de NCz\$ 1.223.646,39 e de Cr\$ 3.942.675,01, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991.

ITEM 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDO COMO DESPESAS - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM BENFEITORIAS E AQUISIÇÃO DE BENS, CUJOS PRAZOS DE VIDA ÚTIL ULTRAPASSAM A UM ANO.

As fls. 285 dos autos, está anexada a cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 410, emitida em 23/10/90 pela TERRAPLENAGEM JOWAL LTDA. onde consta como serviços prestados a LIMPEZA DE TERRENO - Cr\$ 120.000,00 e proposta, por escrito, feita pela Transportadora Jowal Ltda. consta que o serviço será executado com a utilização de Trator de Esteira Fiat Allis AD7B e consistiria de: LIMPEZA DO MATO EXISTENTE NO TERRENO E ENLEIRAMENTO DO MESMO ÀS MARGENS DO RIO.

Na referida Nota Fiscal, na coluna de discriminação de serviços, foi aditada entre parêntesis o vocábulo (TERRAPLANAGEM) cuja letra não é a mesma de quem emitiu originariamente a Nota Fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

Além disso, a empresa emitente de Nota Fiscal identifica-se como prestadora de serviços de TERRAPLENAGEM EM GERAL. A Nota Fiscal de Serviços foi emitida pela empresa Terraplenagem Jowal Ltda. mas a duplicata foi emitida pela Transportadora Jowal Ltda.

Quanto à prestação de serviços de LIMPEZA DE TERRENO não paira qualquer dúvida. Se houve prestação de serviços de TERRAPLANAGEM, segundo a proposta, teria sido executado apenas às margens do rio.

Examinando todas as provas acostadas aos autos e confrontando os argumentos expendidos pelas partes entendo que trata-se de prestação de serviços de limpeza e não de terraplanagem porque a proposta feita pela Terraplenagem Jowal Ltda. e aceita pela recorrente diz:

*“LIMPEZA DO MATO EXISTENTE NO TERRENO E
ENLEIRAMENTO DO MESMO ÀS MARGENS DO RIO”*

Quanto a proposta fala em ENLEIRAMENTO DO MESMO ÀS MARGENS DO RIO não tem a conotação de simples LIMPEZA como quer a recorrente e nem de TERRAPLANAGEM como quer a autoridade lançadora..

Conforme Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa - Editora Nova Fronteira, o vocábulo LEIRA tem diversos sentidos, tais como: (1) sulco aberto na terra para receber a semente; (2) canteiro entre dois regos, por onde corre água; tabuleiro; (3) pequeno campo cultivado; (4) elevação de terra entre dois sulcos.

Em linguagem popular, no meio rural, o termo LEIRA tem a conotação de linha ou fila em relevo, de qualquer matéria ou objeto.

Assim, quando se diz LIMPEZA DO MATO EXISTENTE NO TERRENO E ENLEIRAMENTO DO MESMO ÀS MARGENS DO RIO, o vocábulo DO MESMO deve referir-se a MATO, ou seja, formar uma leira (linha ou fila) de mato cortado às margens do rio.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

Caso o enleiramento se refira a terra, embora não esteja dito isto na proposta, o enleiramento de terra às margens do rio constituiria mera proteção para a manutenção do imóvel nas condições em que se encontra, ou seja, proteger o terreno de perda de solo ou de acúmulo de detritos trazidos pelas águas do rio e não constituiria benfeitorias e nem melhoramentos.

De qualquer forma, mesmo que não seja este o caso, verifica-se dos autos que a matéria comprova dúvidas e como tal, na dúvida, deve ser julgado favoravelmente a recorrente.

Relativamente as demais despesas glosadas neste item, tais como: colocação de carpetes, aquisição de cortinas tipo painel, serviços de decoração, material de construção e contratação de serviços de terceiros, aquisição de gramas e adubação entendo que a decisão recorrida acompanha a jurisprudência predominante desta Corte.

De fato, as ementas dos Acórdãos abaixo transcritas, confirmam a assertiva:

“CARPETES E PRATELEIRAS - Os bens cuja vida útil ultrapasse 12 meses (como carpetes e prateleiras para exposição de produtos) devem ser lançados no ativo imobilizado (Ac. 103-7.350/86).”

“REPAROS DE IMÓVEIS - As acessões ou benfeitorias decorrentes do emprego de materiais de construção em imóvel, com o objetivo de adapta-los às atividades administrativas acrescem ao valor do citado imóvel, com registro no ativo permanente, não cabendo sua contabilização como despesas de conservação e reparos; irrelevante o valor unitário de cada bem utilizado na transformação do imóvel (Ac. 101-74.255/83).”

Desta forma, da exigência contida neste tópico, opino seja provido recurso voluntário relativamente a parcela de Cr\$ 120.000,00, no exercício de 1991, período-base de 1990 e mantida a tributação da parcela de Cr\$ 3.185.180,00 no exercício de 1991.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

**ITEM 03 DO AUTO DE INFRAÇÃO - DESPESAS INDEDUTÍVEIS -
RECURSOS APLICADOS NO INTERESSE DA COLIGADA E REFERENTES A
GOSTOS PARTICULARES DOS SÓCIOS, APROPRIADOS INDEVIDAMENTE
COMO DESPESAS.**

As parcelas de Cr\$ 42.256,00, Cr\$ 27.900,00 e Cr\$ 3.880.000,00 pagas, respectivamente, a ITAL - Instituto de Tecnologia de Alimentos, Solotec Engenharia Ltda. e ao advogado Paulo Lazzareschi, estão relacionadas com o Projeto Guariroba de interesse da coligada MS Alimentos Ltda. e sequer foi objeto de defesa e, portanto, a tributação deve ser mantida.

Quanto as demais parcelas de despesas consideradas indedutíveis e relacionadas com a mensalidade escolar, fretes e anuidades para a OAB e Associação de Advogados de interesse de Silvana Massina e anuidade para CREA de Antônio Messina Neto, tratam-se efetivamente de despesas particulares dos beneficiados, sócios da recorrente, e, por consequência não podem ser deduzidos como despesas operacionais.

A parcela de Cr\$ 220.000,00 dispendida como adiantamento para a festa de confraternização de fim de ano, foi paga a sócia Silvana Massina, conforme cópia do cheque e não consta que tenha sido efetivada a referida festa, porquanto, no próprio recibo de adiantamento, de fls. 289, consta a anotação "CANCELADA A OPERAÇÃO" e, assim, inexistindo nos autos, qualquer prova do efetivo pagamento e da realização do evento, não vejo como admitir a dedutibilidade de tais dispêndios.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, relativamente a este tópico.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

De conformidade com o princípio consagrado neste Primeiro Conselho de Contribuintes de que o decidido no lançamento principal é aplicável ao litígio decorrente ou por tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, sou pelo

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

provimento parcial para que seja adequado ao lançamento reflexivo, o decidido no lançamento principal, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) cancelamento da exigência relativa a PIS/FATURAMENTO face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a suspensão da execução dos mesmos decretos-lei e, ainda, de acordo com o artigo 17, inciso VIII da Medida Provisória nº 1.175/95 que cancelou os lançamentos fundados nos mesmos atos legais; e,

b) cancelamento do Imposto sobre a Renda na Fonte tendo em vista que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e cancelamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido face a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do vocábulo “acionista”, contido no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e que foi suspensa a sua execução, consoante a Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

Quanto ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, a decisão de 1º grau já reduziu a alíquota para 0,5% (meio por cento).

Finalmente, sobre a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, acompanho a jurisprudência administrativa firmada neste Conselho de Contribuinte e consubstanciado no Acórdão CSRF/01-01.773/94, no sentido de tal encargo, como juros de mora, só é exigível a partir de 1º de agosto de 1991, excluindo-se, portanto, a incidência, no período de fevereiro a julho de 1991.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) excluir da matéria tributável as parcelas de NCz\$ 1.223.646,39 e Cr\$ 4.062.675,01, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13839.000019/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.799

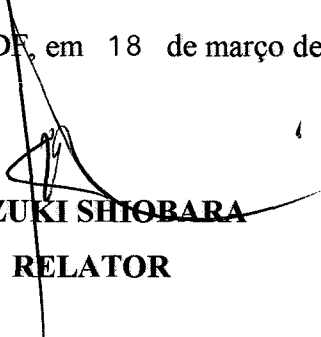
b) cancelar o lançamento correspondente ao PIS/FATURAMENTO e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE(art. 8º do DL. 2.065/83 e art. 35 da Lei nº 7.713/88)

c) adequar ao decidido no lançamento matriz, os lançamentos reflexivos sobre Contribuição Social e Finsocial/Faturamento;

d) excluir a incidência da TRD - Taxa Referencial Diárias, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991; e

e) reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, face ao que dispõe o Ato Declaratório CST nº 01/97.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR